

00244

DECRETO N° 9162

Regulamenta a Lei nº 6099/88 no que concerne ao Fundo Pró-Cultura do Município de Porto Alegre - FUNCULTURA e dá outras provisões.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12 da Lei nº 6099, de 03 de fevereiro de 1988, e de conformidade com o que dispõe o artigo 71 e seguintes do Título VII da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Pró-Cultura do Município de Porto Alegre - FUNCULTURA, instituído pelo art. 8º e ao qual se referem os art. 9º a 12 da Lei 6099/88, passa a operar de acordo com as diretrizes e normas baixadas por este Decreto.

Capítulo I

DA FINALIDADE, DOS RECURSOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 2º - O FUNCULTURA, de natureza contábil especial, tem por finalidade prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, aos projetos culturais bem como a obras e serviços necessários à criação, à recuperação e à conservação dos equipamentos culturais da Secretaria Municipal da Cultura - SMC, objetivando o desenvolvimento cultural do Município de Porto Alegre.

Art. 3º - Serão levados a crédito do FUNCULTURA os seguintes recursos:

I - dotação orçamentária própria, representada, no mínimo, pelo valor correspondente a 3% (três por cento) da conta-partida destinada em cada exercício, para o Fundo de Participações dos Municípios (FPM);

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

III - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, da área cultural;

IV - recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas correspondentes ao pagamento de tarifa ou preço público de

| PUBLICAÇÃO | | | REPUBICAÇÃO | | | PROCESSO | PLF | PLU | RUBRICA |
|------------|------|-----|-------------|------|-----|----------|-----|-----|---------|
| FONTE | DATA | PAG | FONTE | DATA | PAG | | | | |
| | | | | | | | | | |



utilização dos equipamentos culturais, espaços comerciais conexos ou complementares aos mesmos;

V - resultado operacional próprio;

VI - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

Art. 4º - As disponibilidades do FUNCULTURA serão aplicadas.

I - na conservação e recuperação de instalações dos equipamentos culturais definidos neste Decreto, bem como na criação, pela SMC, de outros correlatos;

II - em programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem fomentar e estimular as manifestações culturais em Porto Alegre;

III - no enriquecimento do acervo dos equipamentos culturais da SMC;

IV - na edição de obras no campo das ciências humanas, das letras, das artes e outras de caráter cultural;

V - na produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VI - na aquisição de materiais para uso específico nos equipamentos culturais da SMC, quando inseridos em atividades, programas ou projetos de que trata o item II.

§ 1º - Constituem equipamentos culturais da SMC: os Teatros Renascença e de Câmara; os Auditórios Araújo Vianna e Álvaro Moreyra; o Atelier Livre da Prefeitura; o Saguão de Exposições do Centro Municipal de Cultura, Arte e Lazer Lupicínio Rodrigues e a Galeria Espaço Livre no Teatro de Câmara; o Museu da Imagem e do Som; o Centro de Canto e Dança; a Biblioteca Pública Municipal Josué Guimarães; o Museu de Porto Alegre; o Arquivo Histórico do Município de Porto Alegre; a Banda Municipal e a Oficina Teatral Carlos Carvalho.

§ 2º - Consideram-se espaços comerciais anexos ou complementares: a) ao Centro Municipal de Cultura, Arte e Lazer Lupicínio Rodrigues: o Bazar de Arte "BAZARTE" e o bar e lancheria com bomboniere anexa; b) ao Auditório Araújo Vianna: o respectivo bar-lancheria.



§ 3º - O Secretário Municipal da Cultura, através de Instrução, declarará incorporados ao FUNCULTURA outros equipamentos culturais ou espaços comerciais ao gênero acima especificados, que vierem a ser criados pela Administração Municipal, vinculados às finalidades da SMC.

Capítulo II
DA ADMINISTRAÇÃO
Seção 1ª
DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O FUNCULTURA será gerido pela SMC através da Administração de Fundos, que submeterá, anualmente, à homologação do Prefeito, o respectivo plano de aplicação de recursos.

Art. 6º - O FUNCULTURA será administrado por uma Junta de Administração e Controle (JAC) e por uma Secretaria Executiva.

Art. 7º - A JAC será presidida pelo Secretário da SMC ou por seu representante legal e integrada pelos titulares dos órgãos diretamente ligados ao mesmo e secretariada pelo Secretário Executivo da Administração de Fundos.

Seção 2ª
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 8º - Compete à JAC:

I - estabelecer e manter atualizadas as diretrizes operacionais e o Plano Trienal de Objetivos e Metas do FUNCULTURA, escalonados segundo prioridades e possibilidades financeiras;

II - elaborar o Plano Anual de Aplicação do FUNCULTURA, a partir da integração e compatibilização dos objetivos e metas trienais, avaliando sua execução;

III - elaborar a proposta orçamentária e a programação financeira do FUNCULTURA;

IV - fixar e revisar normas e critérios referentes aos valores das contribuições, das tarifas e preços de utilização dos equipamentos culturais;

V - conhecer e aprovar o Plano de Contas e o Sistema de Comprovação ou de prestação de contas aos órgãos de controle



interno da Prefeitura;

VI - examinar e opinar sobre cláusulas e termos de acordos e outras questões submetidas à sua consideração;

VII - determinar ou aprovar medidas tendente à dinamização ou retificação de aspectos operacionais do FUNCULTURA;

VIII - elaborar e modificar o Regimento Interno do FUNCULTURA.

Art. 9º - Ao Secretário Executivo da Administração de Fundos compete promover a execução de todas as atividades e providências burocráticas, técnico-administrativas e contábeis, bem como de apoio necessárias ao bom funcionamento do FUNCULTURA.

Art. 10 - Além da direção geral do FUNCULTURA, incumbe ao Secretário da SMC:

I - encaminhar anualmente ao Prefeito o relatório anual sobre a gestão e situação do FUNCULTURA para fins do Art. 11 da Lei nº 6099/88;

II - encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos contábeis e prestação de contas, planos de ação ou de aplicação de recursos e outros documentos informativos, necessários ao acompanhamento e controle de quem de direito;

III - estabelecer e manter atualizado, através de Instrução, tarifas ou preços públicos referentes à utilização dos equipamentos culturais da SMC, bem como autorizar isenções de pagamento em casos eventuais devidamente justificados;

IV - autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos à conta do FUNCULTURA;

V - convocar e presidir as reuniões da Junta de Administração e Controle, decidindo quanto às proposições da mesma.

Art. 11 - São atribuições do Secretário Executivo da Administração de Fundos, quanto ao FUNCULTURA:

I - secretariar as reuniões da JAC, redigindo as respectivas atas e outros documentos de que for incumbido;

II - coordenar e/ou executar pessoalmente, a seu critério e do Secretário da SMC, as tarefas administrativas necessárias ao funcionamento do FUNCULTURA;

III - movimentar as contas bancárias do FUNCULTURA,



mantendo fiscalização sobre os mecanismos de captação, recolhimento e/ou aplicação de recursos do Fundo;

IV - acompanhar e controlar a execução de serviços e obras financiadas pelo FUNCULTURA, bem como o pagamento dos mesmos;

V - instruir processo, emitir pareceres e realizar diligências de que for incumbido pelo Secretário da SMC, mantendo-o permanentemente informado quanto à posição de contas ou situações do Fundo e suas iniciativas;

VI - acompanhar a execução dos registros contábeis, a classificação dos ingressos e pagamentos de acordo com o Plano de Contas em vigor;

VII - zelar pelo cumprimento de prazos, especialmente os relativos a prestações de contas e aplicações de recursos;

VIII - sugerir e preparar convênios, contratos, acordos, termos e outros documentos e iniciativas do gênero, mantendo organizada e atualizada a documentação do FUNCULTURA;

IX - manter calendário de obrigações e cronograma de execução de realizações do FUNCULTURA, exercendo as atividades que visem a eficiência e eficácia do mesmo.

Art. 12 - Cabe, individualmente, aos membros da JAC, além da participação nas deliberações coletivas da mesma, colaborar na formulação da política e das diretrizes de ação do FUNCULTURA, bem como na elaboração dos documentos necessários à sua formalização; assessorar o Secretário da SMC em suas decisões e aplicar as normas adotadas referentemente aos órgãos que representam, mantendo espírito de cooperação com os seus pares.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13 - Todas as compras do FUNCULTURA, de material permanente e outras cujo vulto ou natureza recomendem, serão procedidas através do órgão central de compras da SMF, segundo o processo usual.

Parágrafo único - Consideram-se automaticamente incorporadas ao patrimônio municipal, todas as compras efetuadas ou benfeitorias executadas com recursos do FUNCULTURA.



Art. 14 - Todos os ingressos de recursos de origem orçamentária ou extra-orçamentária, bem como as receitas geradas pelas ações culturais a que se refere este Decreto, serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em estabelecimento bancário da rede pública.

Art. 15 - As aplicações financeiras de recursos do FUNCULTURA serão objeto de autorização do Secretário Municipal da Cultura.

Art. 16 - Todos os saldos porventura existentes ao término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até a sua integral aplicação.

Art. 17 - Todos os pagamentos do FUNCULTURA serão efetuados através de cheque bancário nominal assinados pelo Secretário Executivo da Administração de Fundos e pelo titular da SMC.

Art. 18 - Os valores referentes a contribuições e a pagamentos de tarifas e/ou preços públicos de utilização de equipamentos culturais da SMC poderão ser referenciados em Obrigações do Tesouro Nacional - OTN - ou outra unidade similar de variação de preços.

Art. 19 - Serão tombados de forma especial, pelo órgão central de patrimônio da SMF, para fins de registro e com as devidas ressalvas, os bens patrimoniais gerados por entidades de direito privado instituídas em equipamentos culturais do Município, os quais ficarão vinculados aos respectivos equipamentos que lhes deram origem.

Art. 20 - Serão revistos, revogados ou refeitos, convênios, contratos, acordos termos de cooperação ou outros similares em vigor, de molde a ajustá-los ao FUNCULTURA.

Art. 21 - A implantação do FUNCULTURA será procedida com caráter de prioridade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, por Comissão Especial designada pelo Prefeito.

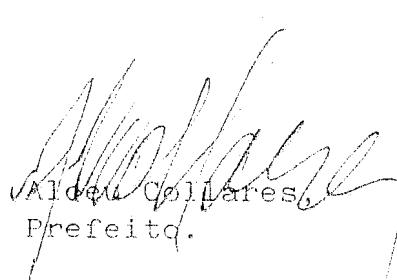
Art. 22 - O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC criado pela Lei nº 4349/77, passa a integrar a Administração de Fundos da SMC e terá ajustado à mesma seu regulamento.

.....

Art. 23 - A fim de evitar o crescimento desnecessário do seu corpo administrativo, a Administração de Fundos da SMC recorrerá sempre que necessário aos órgãos técnicos da Prefeitura, para a execução de atividades do âmbito da especialidade dos mesmos.

Art. 24 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

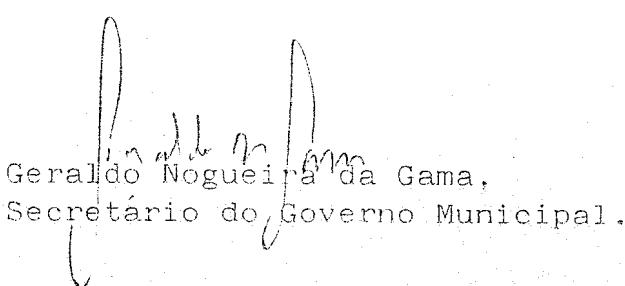
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de maio de 1988.



Valdeci Colares,
Prefeito.

Joaquim José Felizardo,
Secretário Municipal da Cultura.

Registre-se e publique-se.



Geraldo Nogueira da Gama,
Secretário do Governo Municipal.

/AAF